

AVISO N.º 10/GBM/2021

Maputo, 28 de Outubro de 2021

ASSUNTO: REGULAMENTO DO NÚMERO ÚNICO DE IDENTIFICAÇÃO BANCÁRIA

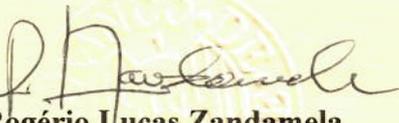
Havendo necessidade de dotar os intervenientes do sistema financeiro de meios cada vez mais eficientes para a salvaguarda das operações, através do estabelecimento de mecanismos condizentes com a evolução do mercado e tendo em conta o contexto tecnológico, o Banco de Moçambique, no exercício das competências que lhe são conferidas pelas alíneas d) e e) do n.º 2 do artigo 37 da Lei n.º 1/92, de 3 de Janeiro – Lei Orgânica do Banco de Moçambique – determina:

1. É aprovado o Regulamento do Número Único de Identificação Bancária, abreviadamente designado por NUIB, que constitui anexo ao presente Aviso e dele faz parte integrante.
2. As entidades abrangidas pelo Aviso tem um prazo de adequação à plataforma do NUIB de 180 dias, a contar da data da entrada em vigor.
3. As entidades autorizadas como instituições de crédito e sociedades financeiras após a entrada em vigor do presente Aviso, devem iniciar as suas actividades com o público depois de adequarem os seus sistemas para a consulta e solicitação do NUIB.

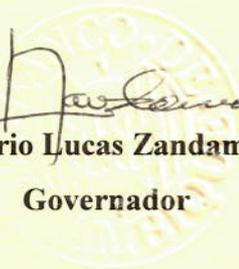
RA

4. O processo de integração das instituições de crédito e sociedades financeiras à plataforma do NUIB obedece o regime de gradualismo definido pelo Banco de Moçambique.
5. O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação.

As dúvidas que surgirem na interpretação e aplicação do presente Aviso devem ser submetidas ao Departamento de Regulamentação e Licenciamento do Banco de Moçambique.



Rogério Lucas Zandamela
Governador



REGULAMENTO DO NÚMERO ÚNICO DE IDENTIFICAÇÃO BANCÁRIA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1

Objecto

O presente Regulamento tem por objecto regular a atribuição, adopção, funcionamento e utilização do Número Único de Identificação Bancária, abreviadamente designado por NUIB.

Artigo 2

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se:

- a) Às instituições de crédito e sociedades financeiras;
- b) Às entidades sujeitas à monitoria do Banco de Moçambique;
- c) Às pessoas singulares e colectivas, públicas e privadas que estabeleçam uma relação de negócio com as entidades referidas nas alíneas anteriores; e
- d) Com as necessárias adaptações, nas relações em que o Banco de Moçambique estabeleça, no âmbito das competências previstas na Lei n.º 1/92, de 3 de Janeiro – Lei Orgânica do Banco de Moçambique.

Artigo 3

Número Único de Identificação Bancária

1. O NUIB é a identificação numérica única atribuída pelo Banco de Moçambique às pessoas singulares e colectivas para a realização de operações, incluindo as cambiais.

PA

2. O NUIB é atribuído uma única vez e é de uso obrigatório pelas instituições de crédito e sociedades financeiras.
3. O NUIB é atribuído pelo Banco de Moçambique, mediante solicitação da instituição de crédito ou sociedade financeira.

CAPÍTULO II

PROCEDIMENTOS SOBRE O NUIB

Artigo 4

Domicílio da plataforma e centralização da informação

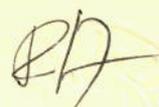
1. A plataforma do NUIB está sediada no Banco de Moçambique.
2. O Banco de Moçambique é responsável pela centralização e gestão da informação sobre o NUIB.

Artigo 5

Estrutura do NUIB

O NUIB obedece a seguinte estrutura: AAAATNNNNNNNNND (15), onde:

- a) AAAA – corresponde ao ano de criação;
- b) T – corresponde ao tipo de cliente;
- c) NNNNNNNN – corresponde ao Número sequencial gerado; e
- d) D – corresponde ao dígito de controlo.



Artigo 6

Obrigatoriedade do NUIB pelas pessoas singulares e colectivas

Toda a pessoa singular ou colectiva que é ou pretende ser cliente de uma instituição de crédito ou sociedade financeira deve ser titular do NUIB.

Artigo 7

Atribuição do NUIB

1. Para atribuição do NUIB, a pessoa singular deve disponibilizar à instituição de crédito ou sociedade financeira, a seguinte informação documental:
 - a) Documento de identificação legalmente permitido e válido; e
 - b) Número Único de Identificação Tributária (NUIT) ou equivalente para os estrangeiros ou não residentes.
2. Para atribuição do NUIB, a pessoa colectiva deve disponibilizar à instituição de crédito ou sociedade financeira, a seguinte informação documental:
 - a) Certidão válida do registo de Entidades Legais ou outro documento comprovativo equivalente para estrangeiros ou não residentes;
 - b) Número Único de Identificação Tributária (NUIT) ou equivalente para estrangeiros ou não residentes; e
 - c) Boletim da República com a publicação dos estatutos ou do contrato de sociedade ou equivalente.
3. Para o caso das pessoas singulares, as instituições de crédito e sociedades financeiras, para além da informação documental exigida no número 1, podem conjuntamente adoptar ou associar aos mecanismos de identificação biométrica para autenticação do cliente.

PD

4. No caso referido no número anterior, as instituições de crédito e sociedades financeiras devem, para além dos dados para a atribuição do NUIB, comunicar ao Banco de Moçambique sobre a adopção dos mecanismos de identificação biométrica.
5. Os documentos referidos nos números 1 e 2 não eximem as instituições de crédito e sociedades financeiras de solicitar outra informação documental no âmbito da gestão do perfil de risco do cliente referido na legislação atinente ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.
6. A informação documental solicitada para as pessoas singulares deve conter dados sobre a residência, filiação e nacionalidade.

Artigo 8

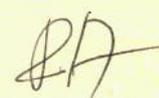
Obrigatoriedade de consulta do NUIB

1. A instituição de crédito ou sociedade financeira deve proceder à consulta do NUIB da pessoa singular ou colectiva com a qual pretende estabelecer relações de negócio, tais como, abertura de conta, aquisição de cartão bancário, concessão de crédito, incluindo avales entre outras relações.
2. A consulta do NUIB pode ser efectuada para a confirmação dos dados ou da informação relativa ao cliente, mesmo que este já seja titular do NUIB.

Artigo 9

Acesso e confirmação do NUIB

1. As instituições de crédito e sociedades financeiras devem aceder à plataforma do NUIB para sua verificação e confirmação nos termos do presente Regulamento.



2. As instituições de crédito e sociedades financeiras só podem ter acesso à plataforma do NUIB, quando:
 - a) Pretendam estabelecer uma relação de negócio;
 - b) As pessoas singulares ou colectivas sejam clientes da referida instituição de crédito e sociedade financeira.

2. Para o caso previsto na alínea a) do número anterior, a instituição solicitante deve submeter os dados referidos nos números 1 e 2 do artigo 7 ao Banco de Moçambique.

Artigo 10

Acesso à informação pelos titulares do NUIB

1. As instituições de crédito e sociedades financeiras devem comunicar ao cliente sobre o NUIB atribuído ou confirmado, este último, quando solicitado pelo cliente.

2. A comunicação deve ocorrer assim que a instituição de crédito ou sociedade financeira receber a atribuição ou confirmação da existência do NUIB em nome da pessoa singular ou colectiva.

3. Os titulares do NUIB podem solicitar junto do Banco de Moçambique, informação relativa à existência ou não do NUIB a seu favor.

Artigo 11

Utilização da informação

Os elementos informativos relativos às pessoas singulares e colectivas utilizadas para a atribuição do NUIB estão abrangidos pelo segredo bancário, e só devem ser partilhados nos casos legalmente permitidos ou para confirmação dos dados dos clientes no âmbito da relação com a instituição de crédito ou sociedade financeira.

PA

Artigo 12

Disponibilização da informação

1. O Banco de Moçambique disponibiliza o NUIB à entidade solicitante, não sendo permitida a partilha com terceiros, salvo por consagração legal, por ordem ou decisão judicial.
2. O Banco de Moçambique pode permitir a disponibilização do NUIB à entidades sujeitas à monitoria, mediante pedido devidamente fundamentado.
3. Para efeitos do número anterior, serve de fundamento para a disponibilização do NUIB, a existência de uma relação entre o cliente e a referida entidade.

Artigo 13

Protecção de dados

1. As instituições de crédito e sociedades financeiras devem assegurar a protecção e privacidade no controlo e processamento de informações pessoais identificáveis do cliente.
2. As instituições de crédito e sociedades financeiras devem adoptar mecanismos de protecção para impedir o acesso e uso de informações pessoais identificáveis do cliente, devendo garantir que os conteúdos armazenados não sejam usados por terceiros não autorizados.
3. As instituições de crédito e sociedades financeiras devem obter, do cliente, o consentimento necessário para a captação de dados pessoais, incluindo através de mecanismos biométricos.

4. O consentimento referido no número anterior deve ser expresso e passível de ser comprovado pela instituição de crédito ou sociedade financeira.
5. Não é permitida a transferência de dados pessoais do cliente de um para outro ficheiro informático pertencente a distintos serviços ou instituições, salvo para o Banco de Moçambique, por decisão ou ordem judicial ou ainda nos demais casos legalmente permitidos.

Artigo 14

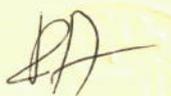
Esclarecimentos e actualizações dos dados

1. As pessoas singulares e colectivas podem solicitar esclarecimento e actualização dos elementos que conduziram à atribuição do NUIB junto da instituição de crédito ou sociedade financeira.
2. As instituições de crédito e sociedades financeiras devem, no prazo de cinco dias úteis, proceder à actualização dos dados que serviram de base para a atribuição do NUIB.
3. As instituições de crédito e sociedades financeiras devem solicitar, junto do Banco de Moçambique, à actualização dos dados que serviram de base para a atribuição do NUIB dos clientes no prazo de dois dias úteis.
4. Os esclarecimentos devem ser imediatamente prestados, salvo nos casos em que, pela matéria solicitada, não seja possível.

Artigo 15

Gratuidade de acesso à plataforma

O acesso e consulta à plataforma do NUIB é gratuito.



CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 16
Clientes existentes

O NUIB deve ser atribuído à todos os clientes das instituições de crédito e sociedades financeiras existentes antes da data da entrada em vigor do presente Regulamento.

Artigo 17
Instruções adicionais

O Banco de Moçambique pode emitir instruções adicionais para a boa implementação do presente Regulamento.

Artigo 18
Regime sancionatório

À violação das disposições do presente Regulamento é aplicável o regime sancionatório estabelecido na Lei n.º 20/2020, de 31 de Dezembro – Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.

RA